



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A C Ó R D ã O

TC-11191/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Hermes Administração de Bens Imóveis S/C Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Moura Junior - Prefeito, Arthur Augusto Campos Freire - Secretário de Negócios Jurídicos e Elizabeth Ferreira de Brito - Secretária de Turismo e Eventos.

Objeto: Locação do imóvel situado na Av. Pio XII, nº 36, Bairro Nova Paulínia, em Paulínia/SP, para uso da Secretaria Municipal de Turismo e Eventos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-11-13. Valor - R\$120.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E de 01-09-17.

Advogado(s): Valéria Reis Silva Suniga (OAB/SP nº 116.421), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Jairo Inácio do Nascimento (OAB/SP nº 250.445) e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de dezembro de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, julgar **irregulares** a Dispensa de Licitação, o subsequente Contrato nº 05, celebrado em 25/11/13, e a execução contratual, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 UFESPs ao Senhor Edson Moura Junior, Prefeito Municipal à época da contratação, em decorrência da inobservância das normas atinentes à matéria, mencionadas no voto, juntado aos autos, devendo o responsável, após o prazo recursal, encaminhar a este Tribunal, em 30 (trinta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



dias, a guia de recolhimento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Transcorrido o prazo recursal, o atual Prefeito Municipal de Paulínia deverá apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em decorrência desta decisão, inclusive informando sobre o deslinde da noticiada sindicância administrativa.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élidea Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

Apaf/

Publicado no DOE de 25.01.18 - pág.16.